AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203607 - RS (2024/0327519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO VIOLADA. AFRONTA À ISONOMIA. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, considerando válida a prisão preventiva do recorrente.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar reiteração delitiva, interrompendo as atividades ilícitas de organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como se há ofensa à contemporaneidade e ao princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante seria um dos líderes de organização criminosa dedicada à prática sistemática de contrabando de cigarros.
5. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa enquadra-se no conceito de ordem pública, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Não há que se falar em afronta à contemporaneidade quando a custódia cautelar se fundamenta na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da continuidade das atividades ilícitas de organização criminosa.
7. Não configurada violação ao princípio da isonomia, já que não demonstrada identidade do contexto fático-processual envolvendo os corréus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa. 2. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. Não há violação da isonomia quando inexistente identidade no contexto

Documento eletrônico VDA44488378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:34
Código de Controle do Documento: 40f97427-4732-4bdd-9b56-c405fe90ad9d

fático-processual envolvendo os corréus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44488378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:34
Código de Controle do Documento: 40f97427-4732-4bdd-9b56-c405fe90ad9d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203607 - RS (2024/0327519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO VIOLADA. AFRONTA À ISONOMIA. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, considerando válida a prisão preventiva do recorrente.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar reiteração delitiva, interrompendo as atividades ilícitas de organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como se há ofensa à contemporaneidade e ao princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante seria um dos líderes de organização criminosa dedicada à prática sistemática de contrabando de cigarros.

5. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa enquadra-se no conceito de ordem pública, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há que se falar em afronta à contemporaneidade quando a custódia cautelar se fundamenta na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da continuidade das

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

atividades ilícitas de organização criminosa.

7. Não configurada violação ao princípio da isonomia, já que não demonstrada identidade do contexto fático-processual envolvendo os corréus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa. 2. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. Não há violação da isonomia quando inexistente identidade no contexto fático-processual envolvendo os corréus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO LUIZ DOS SANTOS** em face de decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, no dia 22/05/2024, no âmbito da denominada Operação "Marola", diante de sua suposta participação em organização criminosa voltada à prática sistemática de crimes de contrabando de cigarros.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte local, a ordem foi rejeitada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fls. 260/261):

> "HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MAROLA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis,* risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.
> 2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de se desmantelar a ORCRIM, fazendo cessar a atividade delitiva, preservar as provas e evitar a interferência sobre testemunhas, além de evitar a fuga do distrito da culpa *(fumus commissi delicti e periculum libertatis*).
> 3. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.
4. Eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não têm o condão de obstar o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis*, como ocorre na espécie.
4. Impossibilidade de substituição da prisão *ante tempus* por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada."

Nas razões recursais ofertadas perante esta instância, argumentou-se: a) ausência de contemporaneidade em relação aos fatos sob investigação; b) desnecessidade da segregação cautelar, em especial quando consideradas suas condições pessoais; c) suficiência de cautelares alternativas; d) afronta à isonomia, uma vez que codenunciados foram beneficiados com o direito de responder ao processo em liberdade. (e-STJ, fls. 266/290)

Desprovido o recurso ordinário por decisão monocrática (e-STJ, fls. 362/370), reitera o agravante as teses recursais já apreciadas, no sentido da ilegalidade do decreto prisional, por ofensa à contemporaneidade e à isonomia, e por não restar demonstrada a necessidade da segregação cautelar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 362/370), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...]
Analisando os autos, constata-se que as razões recursais não devem prosperar.
Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso dos autos, a Corte Regional denegou a ordem sob os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 243/259):

"[...]
Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente FERNANDO

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

LUIZ DOS SANTOS, decretada em 02-04-2024 no bojo da denominada Operação "Marola", cujo mandado de prisão restou cumprido em 22-05-2024.

Pois bem.

No caso em tela, ao indeferir o pedido de concessão da liberdade provisória ao paciente, assim decidiu o juízo impetrado, in verbis (evento 6 do PLP):

[...]

> Segundo apurou a Polícia Federal, **FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, atuava no entreposto dos investigados em Bebedouro/SP, onde recepcionava as cargas compradas pela ORCRIM e posteriormente fazia a venda e a entrega aos clientes em lotes menores. Também era responsável pela cobrança e recebimento dos valores que eram encaminhados através dos motoristas da ORCRIM.** Foi relacionado a ocorrências anteriores e posteriores ao início da ação controlada, que implicaram prisões em flagrante e apreensões de grandes carregamentos de cigarros contrabandeados, restando materialmente comprovado seu papel na ORCRIM. Sua participação na empreitada delituosa assim foi descrita na decisão que decretou sua prisão preventiva (processo 5001093-61.2024.4.04.7003/PR, evento 29, DESPADEC1):
>
> > "(...) **FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, alcunha TITICO, CPF sob nº 037.513.039-01 é um dos líderes da ORCRIM atuante preponderantemente na região de Bebedouro/SP, onde a ORCRIM mantém um entreposto para o recebimento de cigarros contrabandeados e distribuição a clientes no Estado de São Paulo.**
> >
> > FERNANDO é irmão de JOSE LUIZ DE SOUZA, vulgo BUIU ou BUIA, líder da ORCRIM na região de Maringá/PR, juntamente com PETRONIO AMANCIO NUNES.
> >
> > Foi identificado na análise do conteúdo de aparelhos telefônicos dos investigados EDSON HENRIQUE GUISELENE e MARCELO ALVES BARBOSA LUZIA, onde surgiram os primeiros indícios de atuação no contrabando de cigarros.
> >
> > **Posteriormente, sua integração na ORCRIM também foi detectada quando da interceptação telefônica, por diálogos que lhe faziam referência como corresponsável pelas ações da ORCRIM no Estado de São Paulo, o que restou materialmente provado no Evento 04, quando foi preso em flagrante atuando como batedor para o transporte de uma grande carga de cigarros oriundos do Paraguai.**
> >
> > A análise dos dados armazenados e serviço de nuvem, veio corroborar todo o conjunto probatório, deixando claro a liderança e a intensa atuação de FERNANDO nas atividades ilícitas da ORCRIM. O grande volume de informações obtido demonstra a capacidade decisória de FERNANDO no contrabando de cigarros em larga escala, comandando subordinados como motoristas e batedores, atuando como batedor, negociando a aquisição de cigarros junto a fornecedores paraguaios, comercializando tal mercadoria para clientes brasileiros, controlando a entrega de mercadorias, pedidos de clientes etc. Os arquivos obtidos também confirmam a vinculação de FERNANDO com os líderes GARIBALDO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e PETRÔNIO AMANCIO NUNES.
> >
> > [...]
>
> Assim, as condutas delituosas ocorriam desde o ano de 2022 e com as medidas autorizadas judicialmente foi possível constatar a constância na prática delitiva. **A quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos que possibilitaram acompanhar as tratativas entre o requerente e os demais investigados foi decretada em 12/2022 e o início da interceptação telefônica se deu em 02/2023 (processo 5018958-68.2022.4.04.7003/PR, evento 6, DESPADEC1 e evento 23.1), permanecendo até a deflagração da operação em 05/2024.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

> Ademais, como ressaltou o MPF, a atuação do requerente restou comprovada por diversos elementos produzidos durante a investigação. Nesse sentido, citam-se as investigações ocorridas no bojo do IPL n. 5018457-17.2022.404.7003, com interceptação telefônica levada a efeito nos autos n. 5018958-68.2022.404.7003. **Neste último feito a autoridade policial trouxe aos autos a Informação de Polícia Judiciária nº 3476909/2023, extraído da conta do iCloud (serviço de nuvem da Apple) francielevsf@icloud.com, utilizada por FERNANDO, que demonstra a efetiva e intensa atuação de FERNANDO na OCRIM, que nela tem sua ocupação profissional** (Evento 2, INF1, p. 71-74; INF2, p. 21, 23-24, 94, 97-98; INF 3, p.10, 16).
>
> [...]
>
> Analisando a referida decisão, não vislumbro flagrante constrangimento ilegal ao *status libertatis* do paciente, tendo o juízo impetrado fundamentado devidamente a decretação e a manutenção da medida excepcional, com a análise dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.
>
> **Com efeito, observo, da ampla investigação realizada até o presente momento, que o paciente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, vulgo "TITICO", é irmão de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, vulgo "BUIU" ou "BUIA", e, assim, como este, também é um dos líderes da organização criminosa, possuindo intensa participação nas atividades delitivas desta, especialmente na região de Bebedouro/SP, onde a ORCRIM mantém um entreposto para o recebimento de cigarros contrabandeados e distribuição a clientes no Estado de São Paulo, realizando a cobrança e recebimento de valores e exercendo, por vezes, a função de "batedor" para as cargas de cigarros contrabandeadas do Paraguai.**
>
> Portanto, como bem salientou a autoridade impetrada, existem indícios suficientes de autoria, além de prova da materialidade em relação aos delitos de contrabando e organização criminosa (*fumus comissi delicti*), devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio do *in dubio pro societate.*
>
> Quanto ao *pericullum libertatis*, constata-se ser concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de se desmantelar a ORCRIM.
>
> **Não há falar, por outro lado, em ausência de contemporaneidade, visto que o crime de organização criminosa é de natureza permanente, e, apesar de as interceptações e quebras de sigilo se referirem ao interregno de 2022 a 2023, pela necessidade de deflagração da fase ostensiva da Operação "Marola", a ORCRIM se manteve ativa até os dias atuais, inclusive com a participação do paciente.**
>
> **[...]**
>
> E, nesse particular aspecto, o fato deste estar trabalhando formalmente como açougueiro desde 03-07-2023 não afasta tal conclusão, tendo em vista que decorrente, muito provavelmente, da sua prisão em flagrante, juntamente com GARIBALDO RISSATO BORGES, quando atuava como "batedor" para uma carga de cigarros na SP 322, no município de Sertãozinho/SP, no dia 03-04-2023 (IPL nº 2023.0027372-DPF/RPO/SP, Ribeirão Preto/SP - evento 89, INF2, fls. 28/42, do PQS nº 5018958-68.2022.4.04.7003).
>
> Dessa forma, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, não vislumbro motivos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.
>
> Cabe destacar que eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não têm o condão de obstar o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis,* tal como ocorre na espécie.
>
> Incabível, por outro lado, a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP, pois se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitiva." (grifou-se)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois,

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

segundo apurado nas investigações, o recorrente é apontado como um dos líderes de organização criminosa voltada à prática sistemática de crimes de contrabando de cigarros, atuando preponderantemente na região de Bebedouro/SP, onde o grupo manteria entreposto para recebimento das mercadorias ilícitas e subsequente distribuição para clientes no Estado de São Paulo.

Ao recorrente caberia, ainda, realizar cobrança e recebimento de valores relacionados às atividades ilícitas da organização criminosa, funcionando, por vezes, como "batedor" para o transporte das cargas contrabandeadas do Paraguai.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/3/2022).
>
> 2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.
>
> 3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.
>
> **4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi da empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.**
>
> 5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.
>
> 6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.
>
> 7. Ordem denegada."
>
> (HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, grifou-se)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUPÇÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifou-se)

Ademais, a decisão impugnada encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Não há que se falar, tampouco, em afronta à regra da contemporaneidade, nos termos em que disciplinada pelo art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)"

Importa consignar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes: AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Aduz o recorrente, por fim, que "é incontestável que não há elementos probatórios suficientes que comprovem o *periculum libertatis* do paciente FERNANDO, devendo assim responder o processo em liberdade igualmente os demais corréus que não tiveram decretada a prisão preventiva e respondem pelos mesmos crime que o paciente." (e-STJ, fl. 288)

Acerca da suposta violação à isonomia, destacou o Tribunal Regional (e-STJ, fls. 258/259):

> **"Ressalto, por fim, que a situação do paciente e dos demais corréus que tiveram a prisão preventiva decretada - todos segregados, com exceção do réu ROBERTO CEZAR PEREIRA, que se encontra foragido -, não se assemelha à daqueles réus que respondem ao processo em liberdade, cuja prisão cautelar não foi requerida pela autoridade policial, não havendo, pois, falar em violação ao princípio da isonomia.**
>
> Nessa mesma linha de entendimento, também, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Josué Lafayete Petter, assim ementado (evento 7):
>
> > PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MAROLA. ART. 334-A
> >
> > DO CÓDIGO PENAL. ART. 2º DA LEI 12.850/2013. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.
> >
> > 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo juízo de origem, nos autos do
> >
> > PPP nº 5001093-61.2024.4.04.7003/PR, após representação, pelo Delegado de Polícia Federal, pela custódia cautelar do paciente nos autos do Inquérito Policial nº 5018457-17.2022.404.7003, que investiga o crime previsto no art. 334-A do Código Penal e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, e diante das informações obtidas no pedido de quebra de sigilo telefônico nº 5018958-68.2022.404.7003.
> >
> > 2. A materialidade e os indícios de autoria restaram evidentes, principalmente após a análise dos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos nos inquéritos policiais nº 5013952-80.2022.4.04.7003 e 5014924-50.2022.404.7003. As mensagens armazenadas em tais equipamentos trouxeram indícios da existência de ORCRIM e de sua atuação no contrabando de cigarros, afirmando ter sido possível a identificação detalhada de diversas empreitadas criminosas no intervalo de menos de cinco meses (entre 16.06.2022 e 09.11.2022), cinco delas resultantes em apreensões de mercadorias.
> >
> > **3. O conjunto probatório acostado aos autos deixa clara a posição de liderança e a intensa atuação do paciente nas atividades ilícitas da ORCRIM. O grande volume de informações obtido demonstra a sua capacidade decisória no contrabando de cigarros em larga escala, comandando subordinados, como motoristas e batedores, atuando como batedor, negociando a aquisição de cigarros junto a fornecedores paraguaios, comercializando tal mercadoria para clientes brasileiros e controlando a entrega de mercadorias e pedidos de clientes.**
> >
> > 4. Mesmo com a prisão em flagrante de diversos membros, não se observou a desarticulação do grupo criminoso, na medida em que foram identificadas empreitadas criminosas até, pelo menos, 27/09/2023. **Assim, a custódia cautelar, em especial dos líderes da referida ORCRIM, é medida**

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Incabível a substituição da prisão preventiva pelas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, diante da ineficiência das medidas para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitiva.

6. Parecer pela denegação da ordem."

Segundo o art. 580 do CPP: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Consoante estabelece a norma processual penal, decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual; por outro lado, caso fundamentada a decisão em motivo de caráter estritamente pessoal, não há falar em extensão do benefício.

No caso, entendeu a Corte de origem que não haveria identidade do contexto fático-processual em relação aos corréus que respondem ao processo em liberdade (cuja prisão sequer foi requerida pela autoridade policial), especialmente diante das evidências que demonstrariam a função de liderança exercida pelo recorrente na organização criminosa investigada.

Ausente a necessária identidade da situação processual, nos termos exigidos pelo art. 580 do CPP, mostra-se incabível a pretendida extensão do mesmo tratamento processual

assegurado aos corréus."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar a tese defensiva, já apreciada, no sentido da suposta ilegalidade do decreto prisional, por ofensa à contemporaneidade e à isonomia, e por não restar demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pelo que nada justifica a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA44004197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: dc051d4b-e00d-4e99-8798-eea8f87b1c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.607 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0327519-0

Número de Origem:
50010936120244047003 50093109320244047003 50096746520244047003 50266354120244040000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44472167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:58
Código de Controle do Documento: 4bea6007-ea62-4fc4-b0b5-e02d8f5b98d8

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:58
Código de Controle do Documento: 4bea6007-ea62-4fc4-b0b5-e02d8f5b98d8